

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo em cumprimento ao Art. 14, XI e Art. 16, VII, do Decreto 1595-R, de 06 de dezembro de 2005.

Portaria n.º 036-R, de 19 de março de 2025.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 98, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 46 da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e com as informações constantes do processo nº 2025-D4LPO;

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o Regimento Interno da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ), na forma do Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 19 de março de 2025.

BENÍCIO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, tem por finalidade promover a gestão da ética e zelar pela observância dos padrões de conduta estabelecidos na legislação estadual.

Art. 2º O funcionamento da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda reger-se-á pelo Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, pelo Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual, por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ética Pública e por normas expedidas pela SEFAZ.

Art. 3º Para fins deste Código, considera-se:

I - Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II- Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Estado;

III - Servidor Fazendário: o servidor público com atuação na Secretaria de Estado da Fazenda, investido nos cargos de provimento efetivo ou comissionado, nos termos da lei.

IV - Colaborador: pessoa que, por força de lei ou contrato, presta serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente à SEFAZ, inclusive na condição de estagiário.

V – Comissão de Ética: a Comissão de Ética Pública da SEFAZ

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete à Comissão de Ética:

I - atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética no âmbito da SEFAZ;

II - requerer ao Secretário de Estado da Fazenda a aplicação das penalidades;

III – promover a manutenção de alto padrão ético

IV - promover a divulgação e a implementação do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e do Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual;

V - assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;

VI - orientar os servidores fazendários e colaboradores sobre suas condutas éticas;

VII - desenvolver e executar plano de trabalho voltado à promoção da ética, contemplando ações de capacitação, avaliação e monitoramento;

IX - instaurar e conduzir procedimentos de apuração de infrações ao Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e do Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual;

X - proceder à apuração, de ofício ou mediante denúncia, de condutas em desacordo com as normas éticas;

XI - encaminhar à unidade de gestão de pessoas os registros sobre a conduta ética dos servidores fazendários, para fins de desenvolvimento na carreira;

XII - cooperar, quando solicitado, com órgãos e entidades públicas em matéria ética;

XIII - observar as diretrizes emanadas do Conselho de Ética Pública;

XIV - expedir orientações complementares sobre a aplicação do Código de Ética;

XV - dirimir dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas éticas, consultando o Conselho de Ética Pública quando necessário.

§ 1º O procedimento de apuração de infração ética, instaurado de ofício ou mediante denúncia, observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º A Comissão de Ética, após regular procedimento de apuração, poderá aplicar:

I - advertência:

- a) verbal, nos casos de menor gravidade;
 - b) escrita, quando as circunstâncias assim recomendarem;
- II - censura ética, nos casos de maior gravidade ou reincidência

§ 3º Na aplicação da penalidade de censura ética, serão considerados:

- I - os antecedentes do denunciado;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - as consequências da infração ética.

§ 4º - A imposição da censura ética poderá ser privada ou pública.

§ 5º A censura ética privada poderá estabelecer obrigações de fazer ou não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticada, por meios adequados ao alcance de sua finalidade.

§ 6º A aplicação de censura ética pública será publicada no Diário Oficial do Estado, identificando o objetivo, o nome do servidor ou colaborador, o órgão ou entidade de sua lotação e o motivo de aplicação da censura;

§ 7º As sanções de censura ética aplicadas serão comunicadas à unidade de gestão de pessoas para registro nos assentamentos funcionais do servidor, produzindo efeitos nos processos de desenvolvimento na carreira, conforme previsto em lei ou regulamento.

§ 8º A Comissão de Ética elaborará ementa de suas decisões, contendo:

- I - número do processo;
- II - descrição sucinta do fato apurado;
- III - dispositivos infringidos;
- IV - sanção aplicada, quando houver;
- V - fundamentos da decisão.

§ 9º A ementa será divulgada no âmbito da SEFAZ, preservada a identidade do investigado, com o objetivo de promover a consciência ética institucional.

§ 10 Comprovada a infração ética e aplicada a penalidade correspondente, a Comissão de Ética deliberará sobre o encaminhamento do processo:

- a) à Corregedoria Geral do Estado, quando a conduta caracterizar também infração disciplinar;
- b) aos órgãos competentes, quando houver indício de ilícito civil, penal ou administrativo.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 5º A Comissão de Ética será composta por:

- I - três membros titulares, sendo no mínimo dois servidores fazendários efetivos;
- II - três suplentes, observada a mesma proporção do inciso I.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e seu Presidente serão designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, devendo a presidência ser exercida, obrigatoriamente, por servidor fazendário efetivo, escolhido dentre os membros titulares.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º É vedada a designação de membro que:

- I - tenha sofrido sanção disciplinar ou censura ética nos últimos três anos;
- II - ocupe cargo de direção em partido político, sindicato ou associação de classe.

§ 4º Fica impedido de atuar no procedimento o membro que:

- I - seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau do interessado;
- II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- III - tenha participado ou venha a participar do procedimento como testemunha ou representante;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou seu cônjuge ou companheiro;

V - tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado, seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

§ 5º O Presidente da Comissão de Ética, nas hipóteses de ausência ou impedimento, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão e, no caso de empate, pelo que estiver há mais tempo no serviço público.

§ 6º O membro titular, nas hipóteses de ausência ou impedimento, será substituído pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente.

§ 7º Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício de atividades profissionais, deverão ser informados aos demais membros da Comissão.

§ 8º O membro da Comissão de Ética que incorrer em falta ética será afastado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 9º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração ou privilégio e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 6º A Comissão de Ética reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O calendário das reuniões ordinárias será estabelecido pela Comissão no início de cada exercício, sendo as alterações comunicadas formalmente aos membros.

§ 2º As deliberações da Comissão:

I - serão tomadas por maioria absoluta de seus membros;

- II - constarão em ata circunstanciada;
- III - serão assinadas pelos membros presentes.

§ 3º A ata de cada reunião será submetida à aprovação na reunião subsequente e deverá conter:

- I - data, horário e local da reunião;
- II - indicação dos membros presentes;
- III - resumo das matérias tratadas;
- IV - registro das deliberações tomadas;
- V - síntese dos encaminhamentos definidos.

§ 4º A Comissão contará com suporte técnico e administrativo definido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 7º A convocação para as reuniões ordinárias será encaminhada aos membros por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, acompanhada da respectiva pauta.

§ 1º A convocação indicará:

- I - data, horário e local da reunião;
- II - pauta dos assuntos a serem tratados;
- III - documentos necessários à apreciação das matérias.

§ 2º As reuniões da Comissão observarão a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - apresentação das comunicações e informes da Presidência e dos membros;
- IV - deliberação sobre as matérias em pauta;
- V - definição de providências e encaminhamentos;
- VI - assuntos gerais.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvados os casos de extrema urgência, desde que assegurado o quórum necessário.

Art. 8º Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar a pauta das reuniões;
- III - dirigir os trabalhos e ordenar os debates;
- IV - submeter as matérias a discussão e votação;
- V - proferir voto de qualidade em caso de empate;
- VI - designar relator para os processos;
- VII - representar a Comissão perante o Conselho de Ética Pública;
- VIII - dar cumprimento às deliberações da Comissão;
- IX - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 9º. São atribuições dos membros da Comissão de Ética:

- I - Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo Presidente da Comissão de Ética;
- II - Relatar processos quando designados pelo Presidente;
- III - Instruir os processos submetidos a deliberação;
- IV - Solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética;
- V - Requisitar aos servidores fazendários e colaboradores submetidos ao Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e ao Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual documentos, informações e subsídios para instruir processos sob apreciação da Comissão de Ética;

§ 1º. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso até a sua deliberação final.

§ 2º. Os membros da Comissão de Ética devem:

- I - manter sigilo sobre as matérias em apreciação;
- II - declarar impedimento ou suspeição nos casos previstos;

III - abster-se de manifestação pública sobre matéria pendente de deliberação;

IV - zelar pela celeridade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 10. O procedimento de apuração de infração ética observará as seguintes fases, em sequência:

I - preliminar;

II - defesa prévia;

III – instrução probatória;

IV – alegações finais;

V - julgamento;

VI – recursal;

Art. 11. A fase preliminar compreende:

I - o conhecimento dos fatos, que poderá ocorrer:

a) mediante denúncia;

b) de ofício, pela própria Comissão de Ética;

c) por determinação do Secretário de Estado da Fazenda;

II - a análise prévia do Presidente da Comissão, que verificará:

a) os requisitos formais da denúncia;

b) a competência da Comissão de Ética para apreciação da matéria;

c) a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade;

III - a deliberação da Comissão de Ética sobre:

a) o arquivamento;

b) a necessidade de diligências preliminares;

c) a instauração do procedimento de apuração.

§ 1º A denúncia deverá conter, sob pena de não conhecimento:

I – a identificação do denunciado;

II – a descrição objetiva dos fatos;

III – o apontamento de indícios mínimos de autoria e de materialidade;

§ 2º Não será conhecida a denúncia que versar sobre matéria estranha à competência da Comissão de Ética.

§ 3º A fase preliminar será concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 4º Determinada a instauração do procedimento, o Presidente designará relator, ao qual competirá a condução da instrução processual.

Art. 12. Instaurado o procedimento de apuração, o denunciado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação conterá:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - os dispositivos legais supostamente infringidos;

III – a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação;

IV - a faculdade de constituir procurador;

V – o meio e o local para vista dos autos.

§ 2º Na defesa prévia, o denunciado deverá:

I – arguir impedimento ou suspeição dos membros da Comissão de Ética;

II – suscitar preliminares e questões prejudiciais ao mérito;

III – deduzir teses sobre o mérito da imputação;

IV – juntar documentos;

V – requerer diligências;

VI – especificar as provas que pretende produzir;

VII – apresentar rol de testemunhas, limitado a 3 (três);

§ 3º A não apresentação de defesa prévia no prazo não impede o prosseguimento do procedimento, mas deverá ser registrada nos autos.

Art. 13 Na fase de instrução probatória, que terá duração de até 30 (trinta) dias, serão realizados os atos necessários à elucidação dos fatos, incluindo:

I – a produção de provas requeridas pela defesa e determinadas pela Comissão de Ética;

II – a oitiva, se necessário:

a) do denunciante;

b) do investigado;

c) das testemunhas arroladas;

d) de outras pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, a critério da Comissão de Ética;

III – a realização de diligências.

§ 1º O relator poderá:

I - indeferir, mediante decisão fundamentada, provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

II - determinar de ofício a produção de provas complementares.

§ 2º Da oitiva de pessoas será lavrado termo contendo:

I - data, horário e local da audiência;

II – a identificação dos presentes;

III – o depoimento prestado;

IV – a assinatura dos participantes.

§ 3º O prazo de instrução poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada do relator.

§ 4º Eventual extrapolação do prazo previsto no caput deste artigo não implicará nulidade caso não comprovado prejuízo à defesa.

§ 5º Concluídas a produção de provas e a realização de diligências, o relator declarará encerrada a fase de instrução mediante despacho nos autos.

Art. 14 Encerrada a instrução, o denunciado será notificado para apresentar alegações finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A não apresentação das alegações finais no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do procedimento.

Art. 15 Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos ao relator para elaboração do relatório conclusivo.

§ 1º O relatório conclusivo, que deverá ser devidamente fundamentado, indicará conclusão com proposta de:

I - arquivamento;

II - aplicação de sanção ética; ou

III - encaminhamento aos órgãos competentes, quando identificados indícios de outras infrações.

Art. 16 Apresentado o relatório, o Presidente designará sessão de julgamento, da qual os membros da Comissão de Ética serão notificados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A decisão será tomada por maioria de votos e deverá indicar:

I - os fatos imputados e apurados;

II - os dispositivos violados;

III - as razões de decidir;

IV - a sanção aplicada, quando for o caso;

V - as medidas administrativas a serem adotadas.

§ 2º O denunciado será cientificado da decisão por notificação pessoal ou por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17 Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, com endereçamento ao Presidente.

Art. 18 O procedimento tramitará em sigilo, até seu término, só tendo acesso aos autos às partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para os fins deste Regimento, os prazos serão computados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da ciência oficial do interessado, que poderá ocorrer por meio de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 20. A Comissão de Ética poderá propor ao Secretário de Estado da Fazenda alterações a este Regimento ou a edição de normas complementares necessárias ao seu cumprimento.

Vitória, 19 de março de 2025.